



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº

/ / 199

COPIADO  
DO  
ORIGINAL

## REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente

		ATA Nº
EXPEDIENTE	____/____/ 199	
ACEITO EM	____/____/ 199	
APROVADO EM	____/____/ 199	
REJEITADO EM	____/____/ 199	
ARQUIVO	)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa  
À apreciação das Comissões ,

O Projeto de Lei em anexo , que " Normatiza  
No Âmbito Municipal , O Parágrafo 3º Do Art. 37 Da Constituição Federal  
Disciplinado As Reclamações Relativas À Prestação De Serviços Públicos.

*Ramona Pereira*

Ver. Ramona Pereira - PSB

Sala das Sessões, 06 de Agosto

de 199 7

Form. 2-A  
5.000 - 3,97

VISTO  
\_\_\_\_\_  
Presidente



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Câmara Municipal do Rio Grande**

**PROJETO DE LEI**

Normatiza No Âmbito  
Municipal, O Parágrafo  
3º Do Art. 37 Da  
Constituição Federal,  
Disciplinando As  
Reclamações Relativas  
À Prestação De  
Serviços Públicos.

**Art. 1º** - Os serviços prestados pela administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município são considerados adequados quando prestados com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, economicidade e cortesia.

**Parág. 1º** - As tarifas atenderão ao princípio da modicidade e serão fixadas com motivação.

**Parág. 2º** - As disposições desta Lei se aplicam aos serviços públicos executados por terceiros, qualquer que seja a forma pela qual tenham sido contrados ou atribuídos.

**Art. 2º** - A reclamação relativa à prestação dos serviços, prevista no parágrafo 3º do Art. 37 da Constituição Federal, poderá ser formulado por qualquer usuário, efetivo ou potencial, ante a ocorrência ou a iminência de descumprimento de Lei ou Contrato, ou de lesão a direito próprio ou de terceiros.

**Parág. 1º** - A reclamação será dirigida à autoridade ou ao órgão público responsável pela prestação do serviço.

**Parág. 2º** - Em caso de serviço prestado por terceiros, a reclamação poderá ser dirigida, alternativa ou concomitantemente, ao prestador direto e ao Poder Público.

**Parág. 3º** - Quando a reclamação for apresentada verbalmente, deverá, de imediato, ser reduzida a termo.

**Art. 3º** - A autoridade ou órgão público a quem for dirigida a reclamação é obrigada a:

I - imediatamente, averiguar a procedência da reclamação;

II - em caso de procedência da reclamação, fixar prazo razoável, ante as exigências da segurança e do interesse público, para correção da irregularidade;

III - no prazo de 15 (Quinze) dias, informar ao reclamante o resultado das averiguações e as providências tomadas.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Câmara Municipal do Rio Grande**

Parág. 1º - Se a correção da irregularidade for prevista para o período superior a 15 ( Quinze ) dias , o reclamante será informado , também :

I - do tempo estimado para sua efetivação , no mesmo prazo do inciso III do "caput" ;

II - da efetiva correção da irregularidade , quando ocorrer .

Parág. 2º - Quando a reclamação for dirigida ao terceiro , prestador direto do serviço , este deverá :

I - imediatamente após receber a reclamação , remeter cópia à autoridade ou órgão público que o fiscalize ;

II - nos mesmos prazos , cumprir as mesmas obrigações atribuídas neste Art. ao Poder Público .

Art. 4º - Serão responsabilizados a autoridade , o servidor e o terceiro prestador direto do serviço que :

I - não acolherem ou não derem tramitação à reclamação ;

II - não fizerem as comunicações ou não cumprirem os prazos estipulados no art. anterior ;

III - de qualquer forma , não tomarem as providências que lhes estejam afetas .

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário .

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 30 ( Trinta ) dias , após sua publicação .

*Ramona Pereira*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 66.277

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 10 de 18 de 1997

*Bo  
 Conselho,  
 Juliano de  
 Juliano de*

*Juliano de*

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

*M*

Membro

Membro

*O projeto atende as  
 normas técnicas-jurí-  
 dico-constitucionais.*

*Juliano de*  
**Julio Rodrigues**  
 CONSULTOR JURÍDICO



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI

**Normatiza, no âmbito municipal, o parágrafo 3º do art. 37 da Constituição Federal, disciplinando as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.**

**Artigo 1º** - Os serviços prestados pela administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município são considerados adequados quando prestados com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, economicidade e cortesia.

**Parágrafo 1º** - As tarifas atenderão ao princípio da modicidade e serão fixadas com motivação.

**Parágrafo 2º** - As disposições desta Lei se aplicam aos serviços públicos executados por terceiros, qualquer que seja a forma pela qual tenham sido contratados ou atribuídos.

**Artigo 2º** - A reclamação relativa à prestação dos serviços, prevista no parágrafo 3º do art. 37 da Constituição Federal, poderá ser formulada por qualquer usuário, efetivo ou potencial, ante a ocorrência ou a iminência de descumprimento de Lei ou Contrato, ou de lesão a direito próprio ou de terceiros.

**Parágrafo 1º** - A reclamação será dirigida à autoridade ou órgão público responsável pela prestação do serviço.

**Parágrafo 2º** - Em caso de serviço prestado por terceiro, a reclamação poderá ser dirigida, alternativa ou concomitantemente, ao prestador direto e ao Poder Público.

**Parágrafo 3º** - Quando a reclamação for apresentada verbalmente, deverá, de imediato, ser reduzida a termo.

**Artigo 3º** - A autoridade ou órgão público a quem for dirigida a reclamação é obrigada a :

I - Imediatamente, averiguar a procedência da reclamação;

II - Em caso de procedência da reclamação, fixar prazo razoável, ante as exigências da segurança e do interesse público, para correção da irregularidade;

III - No prazo de 15 (quinze) dias, informar ao reclamante o resultado das averiguações e as providências tomadas.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Câmara Municipal do Rio Grande**

**Parágrafo 1º** - Se a correção da irregularidade for prevista para o período superior a 15 (quinze) dias, o reclamante será informado, também:

I - Do tempo estimado para sua efetivação, no mesmo prazo do inciso III do "caput";

II - Da efetiva correção da irregularidade, quando ocorrer.

**Parágrafo 2º** - Quando a reclamação for dirigida ao terceiro, prestador direto do serviço, este deverá:

I - Imediatamente após receber a reclamação, remeter cópia à autoridade ou órgão público que o fiscalize;

II - Nos mesmos prazos, cumprir as mesmas obrigações atribuídas neste art. ao Poder Público.

**Artigo 4º** - Serão responsabilizados a autoridade, o servidor, e o terceiro prestador direto do serviço que:

I - Não acolherem ou não derem tramitação à reclamação;

II - Não fizerem as comunicações ou não cumprirem os prazos estipulados no art. anterior;

III - De qualquer forma, não tomarem as providências que lhes estejam afetas.

**Artigo 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor, 30 (trinta) dias após sua publicação.





COPIADO  
DO ORIGINAL

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Of. n.º 2.129/97  
Processo n.º 66.277

Rio Grande, 25 de novembro de 1997

**Senhor Prefeito,**

É com grata satisfação, que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei, aprovado em sessão realizada no dia de ontem, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de admiração e respeito.

**Ver. Adinelson Troca**  
Presidente

**ANEXO**

**Projeto de Lei- "Normatiza, no âmbito municipal, o parágrafo 3º do art.37 da Constituição Federal, disciplinando as reclamações relativas à prestação de serviços públicos".**

**Exmo. Sr.**  
**Wilson Mattos Branco**  
**Prefeito Municipal**  
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DECRETO LEGISLATIVO N.º 101  
DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

**Autoriza o Município do Rio Grande a celebrar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, objetivando a implementação do Pró-Rural 2000.**

Vereador Adinelson Troca, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 20, combinado com o Artigo 37, da Lei Orgânica do Município.

Faz saber que esta aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:


**Artigo 1º** - Autoriza o Município do Rio Grande a celebrar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, objetivando a implementação, o desenvolvimento e a execução do Programa Pró-Rural 2000, tudo de conformidade com as cláusulas e condições estabelecidas na minuta em anexo que fica fazendo parte integrante da presente autorização.

**Artigo 2º** - Qualquer alteração no Convênio aqui autorizado que envolva recursos financeiros, submeter-se-á obrigatoriamente, a aprovação legislativa.

**Artigo 3º** - Este Decreto-Legislativo entra em vigor na data de sua aprovação.

**Artigo 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio Grande, 09 de outubro de 1997.

  
Ver. Adinelson Troca  
Presidente



ATA Nº 6569

CAMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
(Secretaria)

*Reclamação  
Fiscal  
66.277*

LISTA DE PRESENÇA

de Vereadores no dia *24* de *novembro* de 199 *7*  
a Sessão  ORDINÁRIA do 1.º período legislativo  
 EXTRAORDINÁRIA do 2.º período legislativo  
 COM. REPR.

N.º de Ordem	NOME DOS VEREADORES			
		Favor	Contra	Absten
1	ADINELSON TROCA	—		
2	JORGE GUARACY RAVARA	✓		
3	PAULO MACHADO DOS SANTOS	—		
4	DIRCEU LOPES	✓		
5	RAMONA PEREIRA	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DANUBIO SOARES	—		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	—		
11	JULIO CESAR HARTINS	—		
12	JURANDY DOS SANTOS	—		
13	LUIZ ALBERTO MODERNELLI	✓		
14	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
18	PEDRO ERNESTO ENDERLE	—		
19	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
20	SURAMA EZEDIM MACHADO	—		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		

*aprovada*

*13*

Sala das Sessões *24* de *novembro* de 199 *7*

*[Signature]*  
Secretário

CAMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
(Secretaria)

## LISTA DE PRESENÇA

Processo  
66.277do Vereadores no dia 20 de novembro de 1997  
 ORDINÁRIA  
a Sessão  EXTRAORDINÁRIA do 1.º período legislativo  
 COM. REPR. 2.º

N.º de Ordem	NOME DOS VEREADORES			
		Favor	Contra	Absten
1	ADINELSON TROCA	—		
2	JORGE GUARACY RAVARA	—		
3	PAULO MACHADO DOS SANTOS	—		
4	DIRCEU LOPES	—		
5	RAMONA PEREIRA	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DANUBIO SOARES	—		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	✓		
11	JULIO CESAR HARTINS	—		
12	JURANDY DOS SANTOS	—		
13	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
14	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
18	PEDRO ERNESTO ENDERLE	—		
19	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
20	SURAMA EZEDIM MACHADO	—		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		

aprovado

11

Sala das Sessões 20 de novembro de 1997



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 5.219  
26 DE MARÇO DE 1998.

**“NORMATIZA NO ÂMBITO MUNICIPAL, O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISCIPLINANDO AS RECLAMAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS.”**

**Ver. Onedir Lilja**, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER** que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Os serviços prestados pela administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município são considerados adequados quando prestados com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, economicidade e cortesia.

Parágrafo 1º - As tarifas atenderão ao princípio da modicidade e serão fixadas com motivação.

Parágrafo 2º - As disposições desta Lei se aplicam aos serviços públicos executados por terceiros, qualquer que seja a forma pela qual tenham sido contratados ou atribuídos.

**Artigo 2º** - A reclamação relativa à prestação dos serviços, prevista no parágrafo 3º do art. 37 da Constituição Federal, poderá ser formulada por qualquer usuário, efetivo ou potencial, ante a ocorrência ou a eminência de descumprimento de Lei ou Contrato, ou de lesão a direito próprio ou de terceiros.

Parágrafo 1º - A reclamação será dirigida à autoridade ou órgão público responsável pela prestação do serviço.

Parágrafo 2º - Em caso de serviço prestado por terceiro, a reclamação poderá ser dirigida, alternativa ou concomitantemente, ao prestador direto e ao Poder Público.



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo 3º - Quando a reclamação for apresentada verbalmente, deverá de imediato, ser reduzida a termo.

**Artigo 3º** - A autoridade ou órgão público a quem for dirigida a reclamação é obrigada a:

I - Imediatamente, averiguar a procedência da reclamação;

II - Em caso de procedência da reclamação, fixar prazo razoável, ante as exigências da segurança e do interesse público, para correção da irregularidade;

III - No prazo de 15 (quinze) dias, informar ao reclamante o resultado das averiguações e as providências tomadas.

Parágrafo 1º - Se a correção da irregularidade for prevista para o período superior a 15 (quinze) dias, o reclamante será informado, também:

I - Do tempo estimado para sua efetivação, no mesmo prazo do Inciso III do "caput";

II - Da efetiva correção da irregularidade, quando ocorrer.

Parágrafo 2º- Quando a reclamação for dirigida ao terceiro, prestador direto do serviço, este deverá:

I - Imediatamente após receber a reclamação, remeter cópia à autoridade ou órgão público que o fiscalize;

II - Nos mesmos prazos, cumprir as mesmas obrigações atribuídas neste art. ao Poder Público

**Artigo 4º**- Serão responsabilizados a autoridade, o servidor, e o terceiro prestador direto do serviço que:

I - Não acolherem ou não derem tramitação à reclamação;



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

II - Não fizerem as comunicações ou não cumprirem os prazos estipulados no art. anterior;

III - De qualquer forma, não tomarem as providências que lhes estejam afetas.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Câmara Municipal do Rio Grande, 26 de março de 1998.**

**Ver. Onedir Dias Lilja**  
**Presidente**